

Lei nº 123 de 20 de dezembro de 1954

"Estabelece normas para o fornecimento de Energia Elétrica e dá outras providências."

A Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É considerado de emergência o atual serviço de Energia Elétrica nesta cidade e como tal as atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os atuais medidores de consumidores atualmente em uso são retificados e lacrados dentro de sessenta dias a partir da publicação da presente lei, correndo as despesas dessas revisões por conta dos consumidores.

§ Único - Verificado defeito no medidor deverá o proprietário providenciar a sua correção sem o que a energia só lhe será fornecida à forfait.

Art. 3º - O pedido de qualquer ligação só será feito mediante requerimento do interessado instruído com prova de sua quitação com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Protocolado o requerimento o Prefeito decidirá sobre a concessão ou não de ser o mesmo atendido dentro da capacidade de energia disponível.

§ 2º - O requerimento precisará a qualidade de fornecimento se é a forfait ou por medidores, estipulando naquele caso o número de Watts de que pretende utilizar-se.

Art. 4º - A taxa mensal a se cobrar pelo consumo de energia por medidor será de quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00) até quinze (15) quilowatts, acrescentando-se mais três cruzeiros (Cr\$ 3,00) de cada quilowatt que exceder aquele limite, e de cinquenta (Cr\$ 0,50) por Watt a forfait.

§ 1º - A taxa de eletricidade deverá ser paga à Prefeitura até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, sob pena de ser a luz desligada e feita a liquidação judicial.

Art. 5º - O fornecimento de energia durante o dia só será permitido mediante o uso de medidores.

Art. 6º - É vedado a ligação de aparelhos de resistência como sejam ferro elétrico, aquecedores etc.

Art. 7º - O fornecimento de energia elétrica para pequenos motores de uso doméstico ou de pequena indústria será feito exclusivamente durante o dia ou das 23 horas em diante, resolvendo-se entretanto a Prefeitura o direito de suspender o fornecimento em casos necessários.

Art. 8º - Os preços da energia para os motores previstos no art. anterior serão feitos a base de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) mensal por H. P.

Art. 9º - Durante o dia o fornecimento de energia será feito das 8 às 10 e das 11 às 16 horas podendo ser suspenso no período de estioagem ou por outra anormalidade da produção de energia.

Art. 10º - Quando a instalação for feita pela Prefeitura o interessado pagará a Prefeitura Municipal o preço de quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00) por pendente, ficando a cargo do consumidor o fornecimento do respectivo material.

Art. 11º - Para as instalações existentes bem como as feitas pelos consumidores interessados só será concedida ligação depois de prévia revisão e fiscalização pela Prefeitura.

§ Único - A existência nas instalações elétricas não significará que a Prefeitura tenha qualquer responsabilidade por dano material ou pessoal resultante

do uso da instalação.

Art. 12º. As infrações verificadas no consumo de energia, quer pelo uso de lâmpadas de capacidade maior do que a instalada ou de lâmpadas de voltagem inferior a 220 Volts. bem como de motores e aparelhos de potência superior afixada no ato de conceder a energia ou ainda o uso de aparelhos de resistência, importarão no corte da ligação do prédio em que a mesma se verificar.

§ Único. Quando o fornecimento de energia for suspenso na forma deste artigo ou por qualquer infração a dispositivo desta lei o consumidor poderá obter a religação da energia mediante o pagamento da multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e no dobro a reincidência.

Art. 13º. A ligação de aparelhos de radios e auto-falantes de consumidores que não dispõem de medidores fica sujeito ao pagamento mensal de quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00) por aparelho.

Art. 14º. Fica o Sr. Prefeito Municipal encarregado de elaborar um plano de racionamento de energia podendo para tanto constituir uma comissão de racionamento para aplicação do mesmo plano.

Art. 15º. Fica expressamente revogada a lei nº 121 de 24 de janeiro de 1952.

Art. 16º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário. Dada Alberto de Poira da Câmara Municipal de Luziânia, em 20 de dezembro de 1954.

a a) Antônio Jacquim de Mello.

Heraclito Reis

- Jovelino Braz de Queiroz